

REGULAMENTO GERAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS



Decreto nº 18.251 - 21/12/1994	2
Decreto nº 30.774 - 05/09/2007	3
Decreto nº 33.354 - 29/04/2009	4
Decreto nº 33.912 - 15/09/2009	6
Decreto nº 34.028 - 14/10/2009	7
Decreto nº 35.136 - 10/06/2010	8
Decreto nº 36.284 - 02/03/2011	9
Decreto nº 40.256 - 03/01/2014	10
Decreto nº 41.579 - 30/03/2015	13
Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto	15



DECRETO N° 18.251 - 21/12/1994

EMENTA: Aprova o regulamento geral do fornecimento de água e da coleta de esgotos, realizados pela Companhia Pernambucana De Saneamento - COMPESA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1 - Fica aprovado o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, na forma do anexo que se publica com este decreto.

Art. 2 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de dezembro de 1994

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: Altera o artigo 71 do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO proposição decorrente de decisão unânime do Conselho de Administração da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, no sentido de modernizar a forma de cobrança das faturas relativas ao fornecimento de água e outros serviços, em face do atual quadro de inadimplência dos usuários; e

CONSIDERANDO, ainda, que outros Estados já adotaram a responsabilidade solidária do proprietário e do usuário do imóvel pelo débito relativo ao fornecimento de água, bem como a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, após regular notificação,

DECRETA:

Art. 1º O Artigo 71 do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pela Compesa, relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial.

§ 1º A Compesa poderá inscrever o proprietário ou o usuário inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação.

§ 2º Nas edificações constituídas em condomínio, com fatura única, este será o responsável perante a COMPESA.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de setembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA



DECRETO Nº 33.354 - 29/04/2009

EMENTA: Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 11, 43, 44, 64, 77 e 81 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art.11.

§ 3º A existência de caixa retentora de gordura no interior do imóvel, o mais próximo possível da cozinha, é obrigatória para a instalação de ramal predial de esgoto para os seguintes imóveis:

- I - industrial, com restaurante;
- II - comercial e público, nas subcategorias:
 - a) restaurantes, bares, hotéis, pensões e similares;
 - b) hospitais e clínicas privadas e públicas;
 - c) instituições de ensino particular e pública;
 - d) quartéis e cárceres.

§ 4º A caixa de gordura de que trata o parágrafo anterior deverá observar as exigências técnicas da COMPESA, sendo de responsabilidade do cliente a execução e manutenção da mesma.

§ 5º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE disciplinará por meio de resolução, as obrigações e prazo para o enquadramento dos ramais existentes antes da vigência das exigências previstas nos §§ 3º e 4º do caput deste artigo.

Art. 43. Os ramais prediais de água serão suprimidos nos seguintes casos: I – interdição judicial ou administrativa do imóvel;

- II - desapropriação do imóvel; III - incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ramais ou unificação de lotes.

~~§ 1º Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente, exclusivamente nos casos previstos no incisos II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória.~~

(Redação alterada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

~~§ 2º Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente.~~

(Redação alterada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

Art. 44. Os ramais prediais de esgotos serão suprimidos nos seguintes casos: I - ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo anterior;
II - cometimento da infração prevista no inciso XI do art. 77 deste Regulamento.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, a solicitação deverá vir acompanhada da documentação comprobatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, além da supressão do ramal, a COMPESA comunicará o fato ao Ministério Público e aos órgãos do meio ambiente e responsabilizará o cliente pelos eventuais danos causados aos seus bens.

§ 3º Para os casos não previstos no caput deste artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente.

Art. 64. Compete a ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços:

I – as tarifas serão reajustadas anualmente, através de índice que reflita a evolução de custos da concessionária, definido por meio de resolução da ARPE, com o objetivo de recompor o valor das tarifas diante das variações monetárias;

II – as revisões das tarifas serão quadrienais, e compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 11.445 , de 05 de janeiro de 2007.

Art. 77. Constitui infração a prática de atos decorrentes da ação ou omissão do cliente, dentre eles:

XIII – ausência de manutenção por parte do cliente da caixa retentora de gordura, bem como o não atendimento às especificações técnicas da COMPESA para a sua construção;

XIV – descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida neste Regulamento.

Art. 81. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à COMPESA, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do auto de Infração."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de abril de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO



DECRETO Nº 33.912 - 15/09/2009

EMENTA: Modifica o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 43 e 45 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente nos casos previstos nos incisos II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente será submetida à COMPESA, devendo ser efetuada a supressão do ramal predial tão somente quando não atendidos os parâmetros de regularidade de prestação do serviço, fixados por meio de resolução da entidade reguladora e/ou do meio ambiente.

Art. 45.

Parágrafo único. É responsabilidade do cliente informar a COMPESA, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer mudança em seus dados cadastrais e/ou do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas a débito."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de setembro de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

DECRETO Nº 34.028 - 14/10/2009

EMENTA: Modifica o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 53 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. As tarifas de esgotos serão fixadas entre 40% e 100% das tarifas de água, em função da origem e natureza dos investimentos necessários à implantação, operação e manutenção dos serviços.

Parágrafo único. Os clientes cadastrados na subcategoria tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 14 de outubro de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR



DECRETO Nº 35.136 - 10/06/2010

Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 43 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

.....
.....

V - não regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), da infração prevista no inciso IV do art. 77 deste Regulamento.

§ 1º

§ 2º"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de junho de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
BRENO JOSÉ BARACUHY DE MELO
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251 de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 10 e 77 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A pedido do titular do Imóvel ou seu representante, e às suas expensas, os ramais prediais de água serão implantados pela COMPESA, desde que haja disponibilidade técnica da rede distribuidora e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares.

§ 1º Toda edificação permanente urbana será obrigatoriamente conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da conexão ou da disponibilidade para uso desses serviços.

§ 2º transcorridos 30 (trinta) dias contados a partir da notificação enviada pela COMPESA, sem que tenha sido implementada, pelo notificado, a conexão física da edificação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, será cobrada fatura de acordo com cada categoria, em conformidade com o art. 53.

.....
Art. 77.....
.....

XV – inobservância do prazo estabelecido para a obrigatória conexão física de toda edificação permanente urbana á rede pública de esgotamento sanitário”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de março de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 40.256, DE 3 DE JANEIRO DE 2014.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 54, 64, 65, 73 e 77 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. As alterações na estrutura tarifária descrita nos arts. 46 a 53, decorrentes dos processos de revisões tarifárias, devem ser regulamentadas por meio de Resolução da ARPE. (NR)

Parágrafo único. As alterações na estrutura tarifária decorrentes de demandas formuladas pelo prestador de serviços nos intervalos entre as revisões tarifárias devem ser regulamentadas por meio de Resolução da ARPE. (AC)

Art. 64. Compete à ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, observados os seguintes critérios: (NR)

I-

II - as revisões das tarifas devem ser quadrienais, e compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas, observado o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e (NR)

III- as revisões tarifárias extraordinárias podem ser realizadas, quando se verificar a ocorrência de fatos fora do controle do prestador de serviços que comprometam o seu equilíbrio econômico-financeiro.(AC)

Parágrafo único. A Diretoria da COMPESA deve encaminhar à ARPE os estudos demonstrativos da necessidade das revisões tarifárias extraordinárias. (NR)

Art. 65. As tarifas devem ser definidas de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços pactuados e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que incentivem a eficiência das operações e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (NR)

Parágrafo único. O regime tarifário e a metodologia de cálculo das tarifas devem ser definidos pela ARPE, mediante consulta envolvendo o Poder Concedente, o prestador de serviços e os usuários, e regulamentados por meio de Resolução, contemplando: (REN/NR)

I - o modelo de Regulação Econômico-Financeira; (AC)

II - os critérios de mensuração do valor dos Custos Operacionais a ser computado para a determinação da tarifa, descrevendo o tratamento a ser empregado na avaliação das Despesas de Exploração e da Provisão para Devedores Duvidosos; (AC)

III - os critérios de Remuneração dos Investimentos, descrevendo as regras de reconhecimento e valoração dos Ativos que comporão a Base de Remuneração, e do cálculo das quotas de depreciação e do retorno do capital investido; (AC)

IV - os critérios de avaliação das receitas vinculadas à prestação dos serviços e de tratamento das receitas operacionais indiretas; (AC)

V - os mecanismos de aplicação de metas regulatórias de incentivo à eficiência das operações e à melhoria da prestação dos serviços; e (AC)

VI - as fórmulas paramétricas de cálculo das tarifas nos processos de revisão e de reajustes tarifários, com o detalhamento das variáveis e indicadores que as compõem. (AC)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 73...

I - atualização monetária mediante a aplicação da variação mensal do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrida entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento; (NR)

II - multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor atualizado; e (NR)

III -

Art. 77. Constituem infrações a prática dos seguintes atos decorrentes da ação ou omissão do usuário/cliente ou não usuário/cliente da COMPESA: (NR)

I- intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; (NR)

II- violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo; (NR)

III- utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia; (NR)

IV uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água, especialmente bombas; (NR)

V- lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos; (NR)

VI lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, que por suas características, exijam tratamento prévio; (NR)

VII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados do prestador de serviços ou seu preposto; (NR)



VIII adulteração de documentos da empresa, pelo usuário/cliente ou por terceiros em benefício deste ou de terceiros; (NR)

IX- ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários; (NR)

X- descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e neste Regulamento; (NR)

XI - interconexão de instalações prediais com canalizações alimentadas diretamente com água não procedente das redes públicas de abastecimento; (NR)

XII - utilização de bombas ou outros dispositivos destinados a captação forçada de água diretamente da rede de distribuição; (NR)

XIII - ausência de manutenção por parte do cliente da caixa retentora de gordura, bem como o não atendimento às especificações técnicas do prestador de serviço para sua construção; (NR)

XIV- inobservância do prazo estabelecido para a obrigatória conexão física de toda edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário; e (NR)

XV - romper ou violar lacres instalados pelo prestador de serviço.” (AC)

Art. 2º Revogam-se os arts. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 1994.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 03 de janeiro do ano de 2014, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

DECRETO Nº 41.579, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

O GOVERNADOR DE ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10 e 82 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Toda edificação permanente urbana será obrigatoriamente conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da conexão ou disponibilidade para o uso desses serviços. (NR)

Art. 82.

§ 1º As faturas entregues ao usuário/cliente deverão conter as seguintes informações: (AC)

I - divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações sobre qualidade da água estarão disponíveis; (AC)

II - indicação dos meios de acesso às informações contendo orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde; (AC)

III - resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos da qualidade da água; e (AC)

IV - indicação dos meios pelos quais se pode obter orientações sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise em caso de ocorrência de problemas ou alterações nas características do manancial, inclusive com orientação sobre as precauções e medidas corretivas necessárias. (AC)

§ 2º A COMPESA deverá disponibilizar o relatório anual de qualidade da água, até o dia 15 de março do ano subsequente, em suas lojas de atendimento e rede mundial de computadores (internet), no qual deverão constar as seguintes informações, dentre outras consideradas úteis: (AC)

I - transcrição do inciso III do art. 6º e art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis; (AC)



II - razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone e demais dados úteis; (AC)

III - indicação do setor de atendimento ao consumidor; (AC)

IV - locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre a qualidade de água, dentre outras úteis ao consumidor; (AC)

V - identificação sintética dos mananciais de abastecimento e suas principais características e informações mais relevantes; (AC)

VI - descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida; e (AC)

VII - esclarecimento quanto ao significado dos parâmetros mencionados na conta mensal e relatório anual, em linguagem acessível ao consumidor. (AC)

§ 3º A COMPESA providenciará a ampliação da base de informações constantes do relatório anual, de modo a torná-lo o mais detalhado e abrangente possível, de acordo com as suas disponibilidades materiais e técnicas.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de março de 2016.

Art. 10. A pedido do titular do imóvel ou seu representante, e às suas expensas, os ramais prediais de água serão implantados pela COMPESA, desde que haja disponibilidade técnica da rede distribuidora e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares.(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 36.284, de 2 de março de 2011)

§ 1º Toda edificação permanente urbana será obrigatoriamente conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da conexão ou disponibilidade para o uso desses serviços. (Redação alterada pelo art.1º do Decreto nº 41.579, de 30 de março de 2015)

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias contados a partir da notificação enviada pela COMPESA, sem que tenha sido implementada, pelo notificado, a conexão física da edificação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, será cobrada fatura de acordo com cada categoria, em conformidade com o art. 53. .(Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 36.284, de 2 de março de 2011)

**REGULAMENTO GERAL DO FORNECIMENTO DE
ÁGUA E COLETA DE ESGOTO**



SUMÁRIO

Título I DO OBJETIVO	17
Título II DA COMPETÊNCIA	17
Título III DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS	17
Capítulo I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS	17
Seção I DOS HIDRANTES	18
Capítulo II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS	18
Seção I DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO	19
Seção II DOS HIDRÔMETROS	20
Seção III DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS	20
Capítulo III DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS	21
Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS	21
Capítulo V DOS DESPEJOS	22
Capítulo VI DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTOS	23
Título IV DO CADASTRO, DAS TARIFAS E COBRANÇA	24
Capítulo I DO CADASTRO DAS ECONOMIAS	24
Capítulo II DAS TARIFAS	25
Capítulo III DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME CONSUMIDO E/OU ESGOTADO	28
Capítulo IV DA COBRANÇA DAS FATURAS	29
Título V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	30
Título VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre o fornecimento de água e prestação de serviços de coleta de esgotos realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, observados os critérios e condições das concessões municipais.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

TÍTULO III DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

CAPÍTULO I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Art. 3º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos serão assentadas em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pela COMPESA, que executará ou fiscalizará as obras, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

Art. 4º - As obras de implantação e substituição das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos não constantes de projetos e programas de expansão da COMPESA serão custeadas pelos interessados, inclusive no tocante à regularização das áreas necessárias à execução e operação dos projetos.

Parágrafo Único - As obras referidas neste artigo, após suas execuções, integrarão o patrimônio da COMPESA.

Art. 5º - A critério da COMPESA, mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 6º - Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos em logradouros com greides definidos pelo município.

Art. 7º - Quando necessária a realização de serviços de rebaixamento e/ou alçamento das redes da COMPESA, em decorrência de alterações do greide do logradouro ou de implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano (galeria pluvial, redes de telefonia e de eletrificação, etc), os custos com as modificações ficarão a cargo do responsável ou interessado pela intervenção.

SEÇÃO I DOS HIDRANTES

Art. 8º - As redes de distribuição de água, quando necessário, deverão dispor de hidrantes instalados em pontos estratégicos definidos pelo CORPO DE BOMBEIROS.

§ 1º - A COMPESA deverá instalar hidrantes em redes existentes, por solicitação do CORPO DE BOMBEIROS, mediante ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 2º - A COMPESA, de comum acordo com o CORPO DE BOMBEIROS, deverá contemplar, na elaboração de projetos de rede de distribuição de água e na execução, a implantação de hidrantes, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 9º - A operação dos hidrantes será efetuada, pela COMPESA ou pelo CORPO DE BOMBEIROS, somente em caso de emergência.

§ 1º - A COMPESA manterá o CORPO DE BOMBEIROS devidamente informado das alterações no abastecimento de água e/ou no regime de operação das redes.

§ 2º - O CORPO DE BOMBEIROS deverá comunicar à COMPESA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste Artigo.

§ 3º - Compete ao CORPO DE BOMBEIROS inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando da COMPESA os reparos necessários.

CAPÍTULO II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 10 - A pedido do titular do Imóvel ou seu representante, e às suas expensas, os ramais prediais de água serão implantados pela COMPESA, desde que haja disponibilidade técnica da rede distribuidora e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares.

§ 1º Toda edificação permanente urbana será obrigatoriamente conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da conexão ou disponibilidade para o uso desses serviços.
(Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias contados a partir da notificação enviada pela COMPESA, sem que tenha sido implementada, pelo notificado, a conexão física da edificação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, será cobrada fatura de acordo com cada categoria, em conformidade com o art. 53.

§ 3º - Os ramais prediais de água ou de esgotos implantados nos termos do presente Artigo passarão a integrar as respectivas redes desde o momento em que a estas forem ligados.

Art. 11 - Cada edificação ou conjunto de edificações constituído em condomínio terá um único ramal predial de água e um único ramal predial de esgoto, ligando as diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes, conectados ao distribuidor e ao coletor público existente na testada do imóvel.

§ 1º - O abastecimento de água e coleta de esgotos em edificação ou conjunto de edificações constituído em condomínio poderá ser feito por mais de um ramal predial de água e/ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da COMPESA.

§ 2º - A distância entre a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção de esgoto mais próxima, situada no ramal, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais.

§ 3º - A existência de caixa retentora de gordura no interior do imóvel, o mais próximo possível da cozinha, é obrigatória para a instalação de ramal predial de esgoto para os seguintes imóveis: (Redação alterada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)

I- industrial, com restaurante;

II- comercial e público, nas subcategorias: a) restaurantes, bares, hotéis, pensões e similares;

b) hospitais e clínicas privadas e públicas; c) instituições de ensino particular e pública; d) quartéis e cárceres.

(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)

§ 4º - A caixa de gordura de que trata o parágrafo anterior deverá observar as exigências técnicas da COMPESA, sendo de responsabilidade do cliente a execução e manutenção da mesma.

(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)

§ 5º - A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE disciplinará por meio de resolução, as obrigações e prazo para o enquadramento dos ramais existentes antes da vigência das exigências previstas nos §§ 3º e 4º do caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)

Art. 12 - Os ramais prediais serão dimensionados de modo a assegurar abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários adequados, observados os padrões da COMPESA.

Art. 13 - A manutenção dos ramais prediais é de responsabilidade exclusiva da COMPESA.

Art. 14 - O remanejamento e/ou ampliação do diâmetro do ramal predial por conveniência do cliente, de acordo com as normas da COMPESA, serão executados às expensas deste.

Art. 15 - Nas áreas de agrupamentos de edificações subnormais, a critério da COMPESA, poderão ser adotadas soluções especiais diferentes das estabelecidas nesta seção.

Art. 16 - A COMPESA reserva-se o direito de, a qualquer tempo, instalar em ramais de água dispositivo redutor de vazão, com o objetivo de equilibrar as pressões na rede.

Art. 17 - A COMPESA se obriga a comunicar aos órgãos responsáveis pela saúde pública e meio ambiente quais os imóveis situados em logradouros públicos que, embora servidos por rede coletora, não estão ligados à mesma.

Art. 18 - Qualquer lançamento na rede de esgotos deverá ser realizado por gravidade.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada na parte interna do imóvel, a montante da caixa ou peça de inspeção, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção destas instalações.

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 19 - Serão concedidas ligações, por período limitado, para obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos, exposições e atividades correlatas.

Parágrafo Único - A ligação prevista neste artigo será concedida em nome do interessado, mediante a apresentação da licença ou autorização competente.

Art. 20 - As ligações para uso temporário terão duração máxima de 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da COMPESA e mediante requerimento do cliente.

Parágrafo Único - Além das despesas com a execução e posterior supressão dos ramais prediais, o requerente pagará antecipadamente o valor do volume de água estimado pela COMPESA, relativo a cada período de concessão, e, mensalmente, o valor correspondente ao excesso do consumo mensal estimado. Caso ao final do período de concessão o volume estimado tenha sido superior ao volume medido, a COMPESA ressarcirá ao cliente o valor cobrado a maior.

SEÇÃO II DOS HIDRÔMETROS

Art. 21 - Os hidrômetros serão instalados em locais adequados, de acordo com as normas vigentes na COMPESA, sendo assegurado a esta o livre acesso aos mesmos.

Art. 22 - Compete à COMPESA decidir, em cada caso, a conveniência da instalação de hidrômetros nos ramais prediais.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de hidrômetros nos ramais prediais dos clientes classificados nas categorias: comercial, industrial e órgão público.

Art. 23 - Será permitida a medição individualizada, através de hidrômetro, de economia atendida por um único ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, correndo todas as despesas às expensas dos clientes.

Art. 24 - Os clientes serão responsáveis pela guarda e proteção dos hidrômetros, respondendo pelos danos causados aos mesmos, salvo se instalados fora dos limites do imóvel.

Art. 25 - Compete à COMPESA manter em funcionamento os hidrômetros instalados.

§ 1º - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros instalados que apresentarem variação de medição não superior a 10% (dez por cento).

§ 2º - O cliente poderá solicitar à COMPESA aferição do hidrômetro no seu ramal, pagando pelo serviço caso o funcionamento do referido equipamento seja considerado normal, nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO III DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 26 - A operação e manutenção dos ramais condominiais que, por sua concepção e características construtivas são atribuições exclusivas dos clientes, será pelos mesmos efetuada, sendo a COMPESA responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora.

Parágrafo Único - Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação/manutenção, como pertencentes à rede coletora.

Art. 27 - Para implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgotos sanitários deverá ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 28 - Em todo projeto de loteamentos e de conjuntos habitacionais a COMPESA deverá ser consultada previamente sobre a possibilidade técnica do fornecimento de água e coleta de esgotos.

Art. 29 - Confirmada a viabilidade do fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, o interessado submeterá a apreciação da COMPESA o correspondente projeto técnico.

Parágrafo Único - O projeto técnico deverá conter memória descritiva/justificativa, memória de cálculos, relação de materiais e equipamentos, orçamentos, desenhos e especificações gerais, tudo de conformidade com as instruções da COMPESA.

Art. 30 - Após aprovação do projeto técnico pela COMPESA, as obras de implantação serão executadas e custeadas integralmente pelo responsável pelo empreendimento.

§ 1º - A execução das obras deverá ser acompanhada pela COMPESA, que exigirá o fiel cumprimento dos respectivos projetos.

§ 2º - Quando concluídas, as obras serão entregues à COMPESA, juntamente com o respectivo cadastro técnico, conforme normas específicas.

§ 3º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos a que se refere este Artigo serão incorporados ao patrimônio da COMPESA, sem ônus para esta, mediante instrumento específico.

Art. 31 - É vedada a interligação à rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos, bem assim a assunção da operação pela COMPESA, de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário executados em desacordo com as normas da COMPESA.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 32 - As instalações prediais de água e/ou de coleta de esgotos serão definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo na legislação municipal vigente e nas normas da COMPESA.

Art. 33 - As instalações prediais de água e/ou coleta de esgotos serão implantadas e mantidas às expensas do cliente, com o emprego de materiais e processos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 34 - A COMPESA se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e/ou esgotos antes de efetuar a ligação, e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

VI - não apresentar DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) ou DQO (Demanda Química de Oxigênio) que possam constituir sobrecarga para o tratamento;

VII - substâncias solúveis a frio em éter etílico, tais como: alcatrões, resinas e similares, até o limite de 150 mg/l;

VIII - vazão compatível com a capacidade da rede coletora.

CAPÍTULO VI

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTOS

Art. 41 - A interrupção do fornecimento de água dar-se-á nos seguintes casos:

I - solicitação do cliente;

II - interdição do imóvel por autoridade competente;

III - catástrofes, intempéries ou acidentes, tais como: enchentes, estiagens prolongadas, estouramentos de redes, etc;

IV - manutenção no sistema;

V - cometimento de qualquer das infrações relacionadas no Artigo 77 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A interrupção dar-se-á tão logo a COMPESA tome conhecimento da ocorrência do fato.

Art. 42 - O fornecimento de água deverá ser restabelecido logo após a regularização da ocorrência que deu causa à interrupção.

Parágrafo Único - Nos casos das interrupções previstas nos incisos I e V do Artigo anterior, o restabelecimento dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento das despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água e de outros débitos porventura existentes.

Art. 43 - Os ramais prediais de água serão suprimidos nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa do imóvel;

II - desapropriação do imóvel;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ramais ou unificação de lotes;

(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).

V - não regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), da infração prevista no inciso IV do art. 77 deste Regulamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 35.136 de 10 de junho de 2010).



Art. 35 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outras economias localizadas em terrenos distintos, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 36 - As derivações para atender instalações internas do cliente só poderão ser feitas dentro do mesmo imóvel após o ponto de entrada de água ou antes da caixa ou peça de inspeção do ramal predial de esgotos.

Art. 37 - As instalações prediais de imóveis providos de piscinas, reservatórios e/ou fontes de abastecimento próprio deverão ser projetadas e executadas de forma a não permitir o refluxo de água para a rede distribuidora.

CAPÍTULO V DOS DESPEJOS

Art. 38 - Os despejos a serem lançados na rede de esgotos deverão atender aos requisitos fixados pela COMPESA.

§ 1º Em hipótese alguma serão admitidos na rede de esgotos lançamentos de despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou interfiram nos processos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º - A COMPESA manterá atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos coletados.

Art. 39 - É obrigatório o tratamento prévio de despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados - in natura - na rede de esgotos, dentre outros:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

III - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis.

Parágrafo Único - O tratamento prévio, implantado e operado às expensas do cliente, deverá obedecer exigências técnicas da COMPESA.

Art. 40 - Os despejos a serem lançados em rede coletora de esgotos deverão apresentar as seguintes características:

I - temperatura não superior a 55°C;

II - pH compreendido entre 5,5 e 10,0;

III - sólidos em suspensão não excedendo a concentração de 100 mg/l;

IV - concentração de sólidos totais inferior a 2.500 mg/l;

V - gordura, ceras, graxas, óleos emulsionados ou não até o limite de 100 mg/l;



§ 1º - Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente, nos casos previstos nos incisos II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

§ 2º - Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente será submetida à COMPESA, devendo ser efetuada a supressão do ramal predial tão somente quando não atendidos os parâmetros de regularidade de prestação do serviço, fixados por meio de resolução da entidade reguladora e/ou do meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

Art. 44 - Os ramais prediais de esgotos serão suprimidos nos seguintes casos:

I - ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a IV do Artigo anterior;

II - cometimento da infração prevista no inciso XI do Artigo 77 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I do caput deste Artigo, a solicitação deverá vir acompanhada da documentação comprobatória. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput deste Artigo, além da supressão do ramal, a COMPESA comunicará o fato ao Ministério Público e aos órgãos do meio ambiente e responsabilizará o cliente pelos eventuais danos causados aos seus bens. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).

§ 3º - Para os casos não previstos no caput deste Artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).

TÍTULO IV DO CADASTRO, DAS TARIFAS E COBRANÇA

CAPÍTULO I DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 45 - A COMPESA manterá permanentemente atualizado o cadastro visando à atuação comercial da Companhia, como condição essencial à adequada classificação dos clientes, à fixação da sua estrutura tarifária, à implantação e manutenção do seu faturamento e ao controle da expansão do mercado consumidor.

Parágrafo Único - É responsabilidade do cliente informar a COMPESA, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer mudança em seus dados cadastrais e/ou do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas a débito." (Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

Art. 46 - Para os fins do disposto neste capítulo, os imóveis serão classificados e cadastrados discriminando as economias, de acordo com a natureza de suas ocupações, nas seguintes categorias:

I - residencial - economia utilizada exclusivamente como moradia;

II - comercial - economia ocupada para o exercício de atividades comerciais e/ou prestação de serviços;

III - industrial - economia ocupada para fins industriais;

IV - órgão público - economia ocupada por repartições de administração direta municipal, estadual ou federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º - As categorias referidas neste Artigo poderão ser subdivididas em grupos de acordo com as necessidades de demanda, localização, área e tipo de construção, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, tarifa diferenciada entre clientes que tenham as mesmas características.

§ 2º - Os templos religiosos de qualquer culto e as associações civis sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública pelos Estados e Municípios, serão classificadas, para efeito de tarifação, na categoria residencial.

Art. 47 - A alteração de categoria ou do número de economias de um imóvel ocorrerá nos seguintes casos:

I - por iniciativa da COMPESA, quando identificada a necessidade de atualização do cadastro;

II - a pedido do cliente, quando a COMPESA, após levantamento, constatar a procedência da solicitação.

Parágrafo Único - É responsabilidade do cliente informar à COMPESA qualquer alteração no imóvel que possa resultar em mudança de categoria ou de número de economias.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 48 - O fornecimento de água e a coleta de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da COMPESA.

Parágrafo Único - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por faixa de consumo e volume esgotado, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 49 - As tarifas da categoria residencial, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 46, serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, e, em função destas, progressivas em relação ao volume medido ou estimado.

Art. 50 - As tarifas das categorias comercial e industrial serão diferenciadas para duas faixas de consumo, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 46.

Parágrafo Único - A tarifa para o volume mínimo será superior à tarifa média e a do volume excedente maior do que a do mínimo.



Art. 51 - As tarifas da categoria órgão público serão diferenciadas para duas faixas de consumo, sendo um referente ao volume mínimo e outra ao excedente.

Parágrafo Único - A tarifa da primeira faixa será superior à da residencial inicial e a do volume excedente maior do que a da primeira faixa.

Art. 52 - Poderão ser estabelecidos critérios de tarifação diversos dos fixados no Art. 49, nas localidades com população flutuante significativa, ditado pela instalação de sistema com capacidade suficiente para atender demanda periódica.

Art. 53 - As tarifas de esgotos serão fixadas entre 40% e 100% das tarifas de água, em função da origem e natureza dos investimentos necessários à implantação, operação e manutenção dos serviços. (Redação dada pelo Decreto Nº 34.028 de 14 de outubro de 2009).

Parágrafo único. Os clientes cadastrados na subcategoria tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto. (Redação dada pelo Decreto Nº 34.028 de 14 de outubro de 2009).

Art. 54. As alterações na estrutura tarifária descrita nos arts. 46 a 53, decorrentes dos processos de revisões tarifárias, devem ser regulamentadas por meio de Resolução da ARPE. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Parágrafo único. As alterações na estrutura tarifária decorrentes de demandas formuladas pelo prestador de serviços nos intervalos entre as revisões tarifárias devem ser regulamentadas por meio de Resolução da ARPE. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Arts. 55 a 63. (Revogados pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Art. 64 - Compete à ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, observados os seguintes critérios:
(Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

I - as tarifas serão reajustadas anualmente, através de índice que reflita a evolução de custos da concessionária, definido por meio de resolução da ARPE, com o objetivo de recompor o valor das tarifas diante das variações monetárias; (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009).

II - as revisões das tarifas devem ser quadrienais, e compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas, observado o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

III- as revisões tarifárias extraordinárias podem ser realizadas, quando se verificar a ocorrência de fatos fora do controle do prestador de serviços que comprometam o seu equilíbrio econômico-financeiro. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Parágrafo único. A Diretoria da COMPESA deve encaminhar à ARPE os estudos demonstrativos da necessidade das revisões tarifárias extraordinárias. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Art. 65. As tarifas devem ser definidas de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços pactuados e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que incentivem a eficiência das operações e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

Parágrafo único. O regime tarifário e a metodologia de cálculo das tarifas devem ser definidos pela ARPE, mediante consulta envolvendo o Poder Concedente, o prestador de serviços e os usuários, e regulamentados por meio de Resolução, contemplando: (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

I - o modelo de Regulação Econômico-Financeira; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

II - os critérios de mensuração do valor dos Custos Operacionais a ser computado para a determinação da tarifa, descrevendo o tratamento a ser empregado na avaliação das Despesas de Exploração e da Provisão para Devedores Duvidosos; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

III - os critérios de Remuneração dos Investimentos, descrevendo as regras de reconhecimento e valoração dos Ativos que compõem a Base de Remuneração, e do cálculo das quotas de depreciação e do retorno do capital investido; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

IV - os critérios de avaliação das receitas vinculadas à prestação dos serviços e de tratamento das receitas operacionais indiretas; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

V - os mecanismos de aplicação de metas regulatórias de incentivo à eficiência das operações e à melhoria da prestação dos serviços; e (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

VI - as fórmulas paramétricas de cálculo das tarifas nos processos de revisão e de reajustes tarifários, com o detalhamento das variáveis e indicadores que as compõem. (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

§ 1º - A receita operacional indireta será aquela cobrada pela COMPESA pela realização de serviços específicos solicitados pelo cliente, ou decorrente da imposição de penalidades pelo cometimento de infrações prevista neste Regulamento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

CAPÍTULO III DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME CONSUMIDO E/OU ESGOTADO

Art. 66 - Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:



- I - medidas;
- II - não medidas.

Art. 67 - Para as ligações medidas, o volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º - A COMPESA poderá ajustar as leituras de forma que o consumo a ser faturado corresponda a um período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 68 - Em agrupamento de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste Artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 69 - Enquanto não implantado definitivamente o hidrômetro, o consumo será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel ou em medição temporária.

Art. 70 - A determinação, pela COMPESA, do volume esgotado será estabelecida em função do volume consumido de água.

§ 1º - A determinação do volume esgotado dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água será fixada em função da medição da fonte ou do consumo médio presumido.

§ 2º - Os clientes comerciais e industriais que utilizem água para finalidades especiais que ensejam a geração de volume de esgotos inferior ao limite estabelecido neste Artigo serão objeto de avaliações específicas, para fins de determinação do volume esgotado.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA DAS FATURAS

Art. 71 - O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pela COMPESA, relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial. (Redação dada pelo Decreto Nº 30.774, de 05 de setembro de 2007).

§ 1º - A COMPESA poderá inscrever o proprietário ou o usuário inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação. (Redação dada pelo Decreto Nº 30.774, de 05 de setembro de 2007).

§ 2º - Nas edificações constituídas em condomínio, com fatura única, este será o responsável perante a COMPESA. (Redação dada pelo Decreto Nº 30.774, de 05 de setembro de 2007).

Art. 72 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m³ (dez metros cúbicos) de cada categoria.

Parágrafo Único - Para clientes comerciais e industriais com volume presumido superior a 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) por mês, a COMPESA fixará o volume mínimo diferenciado a ser cobrado.

Art. 73 - A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulada, e sem prejuízo das sanções previstas no Art. 77, sujeitará o cliente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária mediante a aplicação da variação mensal do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrida entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

II - multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor atualizado; e (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso, e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 1º - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura constatados posteriormente.

§ 2º - A COMPESA poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

Art. 74 - As reclamações dos valores consignados nas faturas, efetuadas após a data do vencimento, procedente ou não, não eximem o cliente do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos no Artigo 73.

Art. 75 - Após o pagamento da fatura, o cliente poderá reclamar, até no máximo 6 (seis) meses, a devolução dos valores considerados como indevidos, e nela incluídos, atualizados conforme o item I do Artigo 73.

Art. 76 - Aos clientes que permanecerem com o abastecimento cortado durante todo o período de apuração do consumo mensal, será faturado e equivalente a 30% (trinta por cento), por economia, do valor da tarifa mínima por categoria.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 77. Constituem infrações a prática dos seguintes atos decorrentes da ação ou omissão do usuário/cliente ou não usuário/cliente da COMPESA: (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).



Art. 78 - Além de outras penalidades estabelecidas neste Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no Artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada, regular e periodicamente, pela Diretoria da COMPESA.

Art. 79 - Havendo comprovação de fraude no consumo de água e/ou no volume esgotado, além da multa, será cobrado, através de estimativa, o volume mensal fraudado no período.

§ 1º - Na impossibilidade da determinação deste período, será considerado o volume estimado dos 12 (doze) meses anteriores ao mês da constatação da infração.

§ 2º - Em caso de reincidência da mesma infração, durante o período de 5 (cinco) anos, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 80 - O empregado da COMPESA, devidamente credenciado, que constatar transgressão a este Regulamento, lavrará auto de infração independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao responsável pelo imóvel mediante recibo.

§ 2º - Caso haja recusa no recebimento do auto de infração o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao cliente.

Art. 81 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer à COMPESA, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009).

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo não tem efeito suspensivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A COMPESA se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade, conforme exigência dos órgãos competentes.

§ 1º As faturas entregues ao usuário/cliente deverão conter as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

I - divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações sobre qualidade da água estarão disponíveis; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

II - indicação dos meios de acesso às informações contendo orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

III - resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos da qualidade da água; e (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

IV - indicação dos meios pelos quais se pode obter orientações sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise em caso

- I- intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- II- violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- III- utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- IV - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água, especialmente bombas; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- V- lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- VI - lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, que por suas características, exijam tratamento prévio; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- VII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados do prestador de serviços ou seu preposto; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- VIII adulteração de documentos da empresa, pelo usuário/cliente ou por terceiros em benefício deste ou de terceiros; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- IX- ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- X- descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- XI - interconexão de instalações prediais com canalizações alimentadas diretamente com água não procedente das redes públicas de abastecimento; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- XII - utilização de bombas ou outros dispositivos destinados a captação forçada de água diretamente da rede de distribuição; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- XIII - ausência de manutenção por parte do cliente da caixa retentora de gordura, bem como o não atendimento às especificações técnicas do prestador de serviço para sua construção; (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- XIV- inobservância do prazo estabelecido para a obrigatória conexão física de toda edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário; e (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).
- XV - romper ou violar lacres instalados pelo prestador de serviço.” (Redação dada pelo Decreto Nº 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).



Art. 85 - É facultada à COMPESA, observadas as disposições legais, a entrada em prédios, quintais ou terrenos, com a finalidade de verificação do atendimento ao disposto neste Regulamento

Art. 86 - Os danos causados aos bens da COMPESA serão reparados por esta, às expensas do responsável pelos mesmos, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 87 - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da COMPESA.

Art. 88 - A terminologia adotada neste Regulamento é aquela observada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e pelos órgãos gestores do setor de saneamento no País.

Parágrafo Único - Considera-se para fins deste Regulamento a terminologia abaixo:

I - Aferição de Hidrômetros - processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia);

II - Caixa de Inspeção - dispositivo situado no passeio, que possibilita a inspeção e/ou desobstrução de ramal predial de esgotos;

III - Despejos - efluentes decorrentes de uso de água para fins industriais e serviços diversos;

IV - Economia - todo imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupável com entrada própria independente das demais, razão social distinta e com instalações para o abastecimento de água e/ou coleta de esgotos;

V - Fonte Própria de Abastecimento de Água - abastecimento de água de um imóvel não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pela COMPESA;

VI - Greide - série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

VII - Hidrante - equipamento instalado na rede distribuidora, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

VIII - Hidrômetro - equipamento instalado no ramal predial destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

IX - Instalação Predial de Água - conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a jusante do hidrômetro ou torneira de passagem;

X - Instalação Predial de Esgoto - conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados a montante da caixa de inspeção;

XI - Lacre - dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;

XII - Ramal Condominial de Esgoto - rede coletora na área interna do lote;

de ocorrência de problemas ou alterações nas características do manancial, inclusive com orientação sobre as precauções e medidas corretivas necessárias. (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

§ 2º A COMPESA deverá disponibilizar o relatório anual de qualidade da água, até o dia 15 de março do ano subsequente, em suas lojas de atendimento e rede mundial de computadores (internet), no qual deverão constar as seguintes informações, dentre outras consideradas úteis: (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

I - transcrição do inciso III do art. 6º e art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

II - razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone e demais dados úteis; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

III - indicação do setor de atendimento ao consumidor; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

IV - locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre a qualidade de água, dentre outras úteis ao consumidor; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

V - identificação sintética dos mananciais de abastecimento e suas principais características e informações mais relevantes; (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

VI - descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida; e (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

VII - esclarecimento quanto ao significado dos parâmetros mencionados na conta mensal e relatório anual, em linguagem acessível ao consumidor. (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

§ 3º A COMPESA providenciará a ampliação da base de informações constantes do relatório anual, de modo a torná-lo o mais detalhado e abrangente possível, de acordo com as suas disponibilidades materiais e técnicas." (Redação dada pelo Decreto Nº 41.579, de 30 de Março de 2015).

Art. 83 - A reservação e a manutenção da qualidade da água nas instalações prediais são de inteira responsabilidade do cliente.

Art. 84 - Caberá aos clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela COMPESA, ajustá-las às condições específicas de seu interesse.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do ajuste corretivo mencionado.



XIII - Ramal Predial de Água - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou a torneira de passagem; XIV - Ramal Predial de Esgoto - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção;

XV - Rede Distribuidora de Água ou Rede Coletora de Esgotos - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem os subsistemas de distribuição de água ou coleta de esgotos, respectivamente;

XVI - Sistema Público de Abastecimento de Água - conjunto de canalizações, estação de tratamento, reservatórios, elevatórias, equipamentos e demais instalações, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XVII - Sistema Público de Esgotos Sanitários - conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

XVIII - Supressão do Ramal Predial - interrupção do fornecimento de água ao imóvel, com retirada do ramal predial;

XIX - Titular do Imóvel - proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este será o titular.